



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

LEI NÚMERO 857, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a ECONÔMICO S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, objetivando a concessão de crédito aos Servidores da Municipalidade.

Pedro Paulo Teixeira Pinto, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a ECONÔMICO S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, com a finalidade de estabelecer normas e condições para a concessão de crédito aos servidores da Prefeitura Municipal de Ubatuba, na forma da minuta do convênio e do respectivo termo aditivo de intervenção anexos, que ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 08 de dezembro de 1986

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 08 de dezembro de 1986.

José Carlos da Silva
Diretor

**CREDI
SALARIO**

Convênio para concessão de crédito, pela forma abaixo:

Entre as partes, de um lado, a ECONÔMICO S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (CGC 15.102.080/0001-63), com sede na Cidade do Salvador-BA, na Rua Miguel Calmon - Ed. Góes Calmon - 8º andar, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante chamada ECONFIN, e, de outro,

(CGC

aqui representada nos termos do seu respectivo ato de constituição, a seguir nomeada SEGUNDA CONVENENTE, ficou ajustado o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições que os convenentes mutuamente se outorgam, a saber:

- I — FINALIDADE E OBJETO — O presente convênio tem por finalidade estabelecer normas e condições, segundo as quais a ECONFIN, se o julgar conveniente, concederá financiamento a empregados da SEGUNDA CONVENENTE, (que o sejam há mais de ano, exceto os que forem por ela contratados ou admitidos a seus serviços por prazo determinado, desde que o seu término esteja previsto para antes do vencimento do financiamento que desejam tomar), ou associados da mesma Convenente. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito a SEGUNDA CONVENENTE poderá prestar, na medida do necessário, qualquer dos seguintes serviços, para a ECONFIN:
 - a) encaminhar pedidos de financiamentos;
 - b) colher assinaturas dos financiados e garâtes nos respectivos contratos de financiamento;
 - c) análise de crédito e elaboração de fichas cadastrais;
 - d) recebimento das prestações devidas pelos financiados;
 - e) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados das operações realizadas.
- II — NATUREZA DO FINANCIAMENTO — O financiamento que a ECONFIN se reserva a conceder, nos termos da cláusula anterior, obedecerá às regras constantes das Resoluções 45 e 450, de 30.12.66 e 16.11.77, respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, e demais normas atinentes à espécie.
- III — DURAÇÃO — O convênio terá duração indeterminada, sendo lícito a qualquer dos convenentes, a todo tempo, denunciá-lo, mediante aviso por escrito. Ocorrendo a hipótese, isto é, denunciado e, em consequência, extinto o convênio, será, de imediato, suspensa a apreciação das propostas para concessão do financiamento, em relação às quais não se tenha verificado desembolso algum de parte da ECONFIN. A extinção do convênio não importa, todavia, na exoneração da SEGUNDA CONVENENTE, no que se refere às obrigações por ela contraídas, respeitadamente aos financiamentos concluídos quando da sua vigência.
- IV — PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO — Para avaliação e seleção das propostas para concessão do financiamento, a SEGUNDA CONVENENTE as submeterá à ECONFIN, devidamente preenchidas e acompanhadas das informações necessárias ao seu exame, assumindo ela integral responsabilidade por tais informações e efeitos delas resultantes.

As propostas serão formuladas nos contratos de financiamento, estes já assinados pelo proponente e seus garâtes, sem que disto decorra, para a ECONFIN, qualquer obrigação, senão depois de haver aprovado as respectivas propostas.

A ECONFIN não examinará propostas que não sejam em formulários próprios por ela fornecidos ou que lhe não venham através da SEGUNDA CONVENENTE.

- V – APROVAÇÃO DA PROPOSTA. FORMA DE REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO –
Aprovada a proposta, e uma vez concluído o contrato de financiamento a ela referente, a ECONFIN tornará efetivo o respectivo crédito, através de seu depósito em conta corrente que o financiado mantiver na Agência do BANCO ECONOMICO S. A., ou através de cheque nominativo em favor do beneficiário do crédito.
- VI – RESGATE DO FINANCIAMENTO – O DESCONTO EM FOLHA E O DÉBITO EM CONTA.
As prestações devidas à ECONFIN, por força dos empréstimos concedidos, serão pagas através do sistema de desconto em folha ou do respectivo débito na conta do financiado ou da SEGUNDA CONVENENTE. Num caso como noutro, cumprirá à SEGUNDA CONVENENTE adotar as providências necessárias junto aos favorecidos que desejem se socorrer do empréstimo previsto neste convênio.
Quando as prestações devam ser pagas mediante desconto em folha do financiado, a SEGUNDA CONVENENTE o realizará, até o último dia de cada mês, no salário ou vencimento a ele devido, entregando à ECONFIN o valor do desconto, no prazo máximo de 05 dias úteis, a contar do seu recebimento, pena desta o levar a débito da conta daquela. Se, porém, ditas prestações deverem ser pagas mediante débito em conta, a SEGUNDA CONVENENTE assegura à ECONFIN que não pagará ao financiado salário ou vencimento que não por meio de crédito na conta que ele se obriga a manter na Agência do BANCO ECONOMICO S. A., enquanto durar o financiamento.
- VII – DEMISSÃO, DISPENSA OU TRANSFERÊNCIA DO FINANCIADO DO EMPREGO OU DO LOCAL DE TRABALHO – A SEGUNDA CONVENENTE avisará a demissão ou despedida, do financiado de seus quadros, para que a ECONFIN adote as providências necessárias ou úteis à defesa de seu crédito. A transferência do financiado, de um para outro local de trabalho, não será, porém, motivo bastante para que a SEGUNDA CONVENENTE deixe de efetuar os descontos e de proceder ao seu recolhimento à ECONFIN.
- VIII – A SEGUNDA CONVENENTE obriga-se, sob as penas da Lei a:
a) não efetuar adiantamentos, por conta dos recursos a serem liberados pela ECONFIN aos favorecidos, clientes da mesma;
b) não prestar aval e qualquer outra garantia, nos financiamentos encaminhados;
c) não emitir, a seu favor, carnês e/ou títulos relativos às operações intermediadas;
d) não efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade.
- IX – O INADIMPLEMENTO, SUAS CONSEQUÊNCIAS – Independentemente de outras medidas legais que forem cabíveis, o inadimplemento da parte da SEGUNDA CONVENENTE, em relação a qualquer das cláusulas e condições deste convênio, implica na automática suspensão de novos empréstimos a seus favorecidos.
- X – PENA CONVENCIONAL – Se a ECONFIN tiver de adotar, contra a SEGUNDA CONVENENTE, qualquer medida, judicial ou não, em defesa de seus direitos, ficará a mesma obrigada a pagar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o que houver descontado dos financiados sem recolhê-lo à ECONFIN, além da cominação de juros moratórios idênticos àqueles pactuados no contrato de financiamento.
- XI – FORO – As partes elegem e especificam o foro da Cidade do Salvador-BA, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente convênio, podendo a ECONFIN optar por outro que melhor lhe convier.

E por assim tinham acordado, mandaram as partes convenentes fosse lavrado este instrumento, que assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Salvador, de de 198

Primeira Convenente
Econômico S. A. – Crédito, Financiamento e Investimentos

Segunda Convenente



ATENÇÃO: O presente aditivo não poderá ser firmado com Associações, Fundações etc, que sejam intermediárias no processo de concessão de Crédito.

EXERCÍCIO 2

ADITIVO DE INTERVENIÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CREDITO-SALARIO

A Economic S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos na qualidade de 1a. convenente e, na qualidade de 2a. convenente celebraram por instrumento particular um convenio para concessão de crédito a seus funcionarios em/.../... Agora, os mesmos conveniados resolveram aditar a esse instrumento as disposições abaixo:

No caso de inadimplência contratual nos financiamentos, seja consequente de descumprimento por parte do devedor ou suspensão temporária de pagamento de salário por motivo de doença prolongada ou outra causa aqui não especificada, a segunda convenente constitui-se - a de forma irrevogável, fiadora como obrigada solidária e principal pagadora de pontual e integral liquidação dos débitos existentes de principal e acessórios, até sua integral e efetiva liquidação, renunciando, de maneira expressa, os artigos 1491 e 1503 do Código Civil e 262 do Código Comercial. No mais, as partes conveniadas ratificam todas as demais cláusulas que não foram alteradas por efeito deste aditivo, pelo que assinam conjuntamente com duas testemunhas.

1a. convenente

2a. convenente